



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 0619, de 2013  
Emenda Aditiva nº 0001 de 02 de Outubro de 2013  
Ao Projeto de Lei nº 0342 de 30 de setembro de 2013  
Autor: Prefeito Municipal – Mensagem nº 047/2013  
Relator: Ver. Evaldo Lima

RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 0001/2013 ao Projeto de Lei 0342/2013, de origem da mensagem nº 0047/2013 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL ", apresentada pelo Chefe do Executivo, proposta pelos nobres vereadores, João Alfredo e Toinha Rocha.

Ante a relevância da proposição, necessário se faz analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Emenda, na forma apresentada, motivando a fundamentação do voto e parecer esboçado a seguir.

VOTO

Conforme anteriormente abordado, o projeto em discussão autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito, destinadas ao financiamento da complementação de contrapartida aos contratos de repasse celebrados com a União para as obras provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC I.

Nas razões inseridas pela mensagem prefeitoral, aduz o nobre chefe do Executivo que a propositura em comento reveste-se de importância fundamental para a cidade, visto que visa a realizar a realocação de famílias e a construção de diversas unidades habitacionais, que deverá gerar significativo estímulo à indústria da construção civil e um relevante impacto às áreas de baixo dinamismo econômico e social.

Quanto à iniciativa para o envio da mensagem, esta observou a exigência consubstanciada no art. 83º, inciso XXX da Lei Orgânica Municipal, que assim estabelece:

*"Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;*

Entretanto, conforme a legislação, é imprescindível a autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, motivo pelo qual cumpriu o Executivo Municipal com as determinações orgânicas.

O crédito público, ou empréstimo público, compõe o elenco regular de receitas públicas. Ao lado da receita tributária, a receita creditícia vem suprindo, com regularidade, as necessidades financeiras do Município. Percebe-se que a Constituição Federal possibilitou ao Executivo efetuar operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades.

Os Municípios, por não disporem de instituição oficial para colocação de seus títulos públicos no mercado, como acontece com a União, que conta com o Banco Central para realizar essa tarefa, costumam recorrer, com frequência, a operações de crédito diversas.

A Emenda ora apresentada propõe acrescentar o seguinte parágrafo único ao artigo 5º do Projeto original:

*Parágrafo único: "Os valores advindos de empréstimos serão escriturados com a individualização da instituição bancária e a especificação do principal e juros a serem cobrados e a data do vencimento da operação de crédito."*

O acréscimo justifica-se a cumprir o artigo 88, da Lei Federal 11.320 de 1964, pelo que aduz ser necessário que o Contribuinte possa ter acesso a informações mais detalhadas da dívida pública, podendo verificar a qualquer tempo a posição desses empréstimos, motivo pelo qual destaca que o Portal da Transparência não traz as informações.

Argumenta o autor da Emenda que a lei federal que rege o direito financeiro no Brasil estabelece que ente público tem que escriturar os débitos e créditos com a individualização do devedor e credor, além de especificar a natureza, importância e data do vencimento quando fixada.

Acontece que a contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e às Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001 e, diante tais, a própria máquina administrativa, bem como as instituições financeiras que participam dos contratos de crédito, realizam a divulgação das informações e o registro dos dados referenciados pela proposta de Emenda.

A oferta de crédito acompanha a individualização de valores e especificação dos prazos como condição irremissível para a realização e a aprovação do próprio convênio, apresentando-se, antes de tudo, obrigação administrativa secundária que não demanda, portanto, a consignação em lei.

#### CONCLUSÃO

A mensagem apresentada acompanha, segundo análise desta relatoria, os devidos regramentos trazidos pela Lei de Responsabilidades Fiscais, bem como se propõe, em boa hora, à aprovação desta casa, cumprindo, por fim, os requisitos da Lei Orgânica do Município.

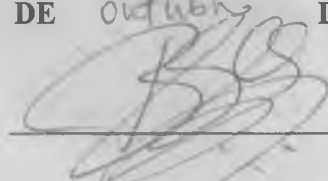
Verifica-se, portanto, que a Emenda Aditiva ora analisada não inova à prática administrativa, que já observa as obrigações legais acrescidas, ao cumprir o regulamento federal pertinente, não fazendo jus ao acréscimo, ausentes a relevância jurídica e técnica da alteração.

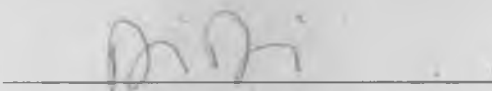
Pelas razões jurídicas acima expostas, em face da inviabilidade legal verificada na propositura, **opinamos por sua inadmissibilidade**, na forma da lei.

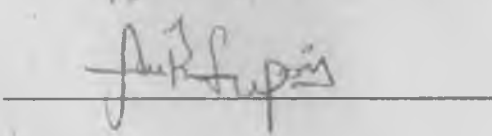
É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE outubro DE 2013.

F-ELI RELATOR

 psc





\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

